



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004249/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos apontada na autuação, salientando que ficará a cargo da delegacia de origem acompanhar o trâmite da ação judicial relativa ao IRRF glosado e adotar as providências cabíveis por ocasião do trânsito em julgado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.480,85 para saldo de imposto a restituir de R\$59,50.

A notificação noticia omissão de rendimentos (INSS - R\$14.283,39) e compensação indevida de IRRF (Forluz - R\$1.421,35).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 28/4/2008, a NL foi objeto de impugnação nessa mesma data, às fls. 2/16 dos autos, na qual o contribuinte alegou que seus rendimentos seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave e que os comprovantes de rendimento juntados a sua defesa confirmariam o IRRF declarado.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE.

O valor de fonte quando depositado judicialmente não configura retenção na fonte, não podendo ser deduzido na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/10/2011 (fl. 36), o contribuinte, em 3/11/2011 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/42, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida violaria a legislação de regência, além do seu direito adquirido.

- os requisitos exigidos para reconhecimento da isenção para os seus rendimentos teriam sido atendidos, como comprovariam os documentos já juntados aos autos e reapresentados junto ao seu recurso. Seria portador de moléstia grave desde 2002 e os rendimentos decorreriam de aposentadoria previdenciária.

- caberia o cancelamento da glosa levada a efeito pela fiscalização, bem como restituição do IR deduzido (depositado judicialmente), devidamente corrigido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos

Acerca dos rendimentos tidos por omitidos na autuação, o contribuinte alegou que seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na apreciação da defesa apresenta, a decisão recorrida manteve a autuação, consignando:

No que diz respeito à suposta isenção, constata-se nos autos que o contribuinte não logrou comprovar que no ano-calendário em questão possuiria alguma moléstia isentiva entre aquelas relacionadas na legislação acima citada. O documento de fl. 10 não aponta qualquer doença definida na lei.

Assim, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos do INSS.

O documento a que faz menção a decisão encontra-se à fl.12 do processo digital e, de fato, não aponta a doença que teria acometido o contribuinte.

Nada obstante, em sede de recurso, o contribuinte junta laudo pericial emitido pelo INSS, que se revela hábil a comprovar que, no ano-calendário 2005, o contribuinte era portador de moléstia isentiva de IR (fl.42).

Quanto à natureza dos rendimentos, o comprovante de rendimentos à fl. 10 aponta que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa feita, é de se reconhecer que o contribuinte faz jus a isenção para os rendimentos recebidos por ele do INSS, sendo de se cancelar a omissão apontada na autuação.

IRRF

Acerca do IRRF glosado, vinculado à fonte pagadora Forluz, o contribuinte indicou a juntada de comprovante de rendimentos. Na apreciação dessa prova, a decisão recorrida decidiu pela manutenção da glosa, registrando:

Em relação à dedução indevida de fonte, verifica-se no comprovante de rendimentos de fl. 09 que o valor de R\$ 1.421,35 encontra-se depositado judicialmente, não configurando, portanto, retenção na fonte, cabendo manter a glosa praticada pela fiscalização.

O comprovante de rendimentos consta à efl.11 e, como apontado na decisão recorrida, consigna que o IRRF no valor de R\$1.421,35 foi objeto de depósito judicial.

Esse documento demonstra que o imposto de renda retido na fonte glosado incidiu sobre verbas *sub judice* e, assim, a solução do presente litígio depende de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário: caso a decisão judicial definitiva venha a ser favorável ao interessado, ele

procederá ao levantamento da quantia depositada e por esse motivo não caberá a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual; caso contrário, o valor depositado será convertido em renda da União e o interessado poderá compensá-lo como IRRF na Declaração de Ajuste Anual.

Ressalte-se que a Administração Pública está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. Consequentemente, submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela. O cumprimento do que for decidido na esfera judicial fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida quanto ao IRRF em comento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos apontada na autuação, salientando que ficará a cargo da delegacia de origem acompanhar o trâmite da ação judicial relativa ao IRRF glosado e adotar as providências cabíveis por ocasião do trânsito em julgado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez